



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 146 /2007
PROCESSO Nº: 2003/6040/003367
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6263
RECORRENTE: ROSALINO DA SILVA COSTA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.064.362-7

EMENTA: ICMS. Exigência tributária decorrente da constatação de mercadorias acobertadas por documentos inidôneas. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2003/002423 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado, foi autuado em único contexto, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$3.239,88 correspondente a apreensão de mercadorias encontradas em estabelecimento com sua documentação adulterada, conforme se comprova por meio do termo de apreensão nº 20513 e demais documentos juntados.

Às fls. 15/16 consta parecer do Sr. Auditor de Rendas, o qual informou que conforme diligência realizada junto a Delegacia Fazendária, constatou ter sido a empresa constituída de forma irregular, uma vez que seus verdadeiros sócios não são aqueles que figuram no contrato de constituição, estando tramitando na unidade policial o Inquérito de nº 71/02 com o objetivo de apurar mencionada irregularidade. Concluiu que agiu corretamente ao apreender as mercadorias.

Intimado, o contribuinte apresenta impugnação na Instância Singular, onde requereu o cancelamento do auto de infração por ter sido originado do Termo de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Apreensão nº 20.513, de 17-09-2002, e que o referido auto está com a base de cálculo reduzida, e que a fiscalização arbitrariamente antes da defesa, suspendeu a inscrição da autuada, ao qual impetrou um Mandado de Segurança vindo ser considerada empresa "IDÔNEA", onde fora determinado que a Secretaria da Fazenda reativasse sua inscrição, pelo que requereu a improcedência da peça vestibular. Juntou documentos de fls. 19/30.

Quando da apreciação pelo contencioso singular, considerando os documentos dos autos e manifestação da autora do lançamento, em que informa a ocorrência de crime contra a ordem tributária e, ainda, entendendo que o contribuinte não conseguiu ilidir o feito, julga procedente o auto em epígrafe.

O contribuinte, regularmente notificado a comparecer, apresenta tempestivamente Recurso Voluntário ao COCRE, pelo que reitera todos os pedidos e argumentações apresentados em sede de impugnação, pelo que junta cópia do andamento de um Mandado de Segurança por ela interposto.

O Representante Fazendário, instado a manifestar, considerando que o processo refere-se a cobrança do ICMS de mercadorias encontradas em estabelecimento com documentação adulterada e a tipificação do aludido auto dói de mercadoria em situação irregular ou acobertada por documento inidôneo e considerando que no processo não foi esclarecido qual e como ocorreu a adulteração da documentação, propõe diligência para esclarecer se no momento da apreensão das mercadorias, qual era a situação cadastral da empresa; e ainda quais os fatos que determinaram que a documentação da empresa estava adulterada; e por fim se a mercadoria estava acobertada por documentação fiscal idônea.

Em seqüência, conforme Resolução nº 59/2006 deste Conselho, determinou o regresso dos autos à Delegacia da Receita de Palmas, a fim de que o autuante viesse esclarecer os pontos sugeridos pela REFAZ.

Às fls. 62/63, verifica-se que o Sr Auditor Fiscal apresenta esclarecimentos, onde foi constatado pela auditora, às fls. 35, que em diligência à Polícia Fazendária, tomou conhecimento que o Inquérito 71/02 foi concluído como crime contra a Fazenda Pública Estadual, inclusive com emissão de Laudo Técnico Pericial nº 1.499/02, onde se constatou que os responsáveis pela empresa eram outras pessoas. Informou ainda que no momento da apreensão, a situação cadastral era aparentemente normal; que o fato que determinou que a documentação da empresa estava adulterada, foi a constatação de que o titular não correspondia



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

aos verdadeiros sócios, conforme investigação da Polícia Fazendária; tendo a apreensão sido apoiada no fato da constituição irregular da empresa, onde na ocasião não houve qualquer manifestação do interessado quanto a apreensão das mercadorias, dentro do prazo assinalado pela Legislação aplicável (Lei 1288/2001, art. 11, art. 26 e art. 32)

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Analisando a documentação acostada aos autos e demais elementos constitutivos do processo, verifica-se que a peça vestibular deve prevalecer, haja vista se impor a exigência do imposto.

Neste sentido, a autuada nada apresenta ou comprova que não deva recolher o ICMS reclamado. Ademais, conforme a Resolução nº 59/2006 deste Conselho, a qual determinou a remessa dos autos à DRR de origem para os esclarecimentos solicitados.

Conforme mencionado no relatório *“ut retro”*, às fls. 62/63, o Sr Auditor Fiscal apresenta esclarecimentos, onde foi constatado pela auditora, às fls. 35, o Inquérito 71/02 foi concluído como crime contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Laudo Técnico Pericial nº 1.499/02, onde se constatou que os responsáveis pela empresa eram outras pessoas; sendo que no momento da apreensão, a situação cadastral era aparentemente normal; que o fato que determinou que a documentação da empresa estava adulterada, foi a constatação de que o titular não correspondia aos verdadeiros sócios, conforme investigação da Polícia Fazendária; tendo a apreensão sido apoiada no fato da constituição irregular da empresa, onde na ocasião não houve qualquer manifestação do interessado quanto a apreensão das mercadorias, dentro do prazo previsto pelo ordenamento jurídico vigente (Lei 1288/2001, art. 11, art. 26 e art. 32).

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2003002423 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

